



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 05/12/18
Lbagz
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Antônio Norberto
para relatar.

Em 05/12/18
ANP
Presidente Comissão da Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 43, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018, ENCAMINHADO
POR INTERMÉDIO DA MENSAGEM Nº 57/GG, QUE:**

ALTERA A LEI Nº 5.959, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ – TCFA/PI, INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALIDADES POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS – CTE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATOR: Deputado FÁBIO NOVO

1 – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo estadual encaminhou a presente proposição que versa sobre a *Alteração da Lei nº 5.959, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí – TCFA/PI, institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambienteais – CTE, e dá outras provisões.*

Nesse caso específico, o autor justificou, entre outros argumentos, que a alteração proposta dará maior operacionalidade à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí – TCFA/PI, criada pela Lei nº 5959, de 29 de dezembro de 2009, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Neste sentido, a presente proposta de lei estabelece que os valores da TCFA/PI passam a ser equivalentes e corrigidos monetariamente em conformidade com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), criada pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como mantém a mesma classificação para microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições do art. 17-D da citada lei federal e ainda, que o potencial de poluição (PP) e o grau de utilização de recursos naturais (GU) de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização da SEMAR, também guardem correspondência com os definidos no Anexo VIII, da citada lei federal.



ESTADO DO PIAUÍ Assembleia Legislativa

Por fim, viu-se que essa proposição chega à Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer nos termos regimentais.

Esse é o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir o parecer por observância dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Ao analisar a matéria, entendo igualmente ser necessária a alteração na referida lei, bem como a Instituição do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE.

À vista do exposto, em razão da relevância dessa matéria para o Estado, manifesto-me pela aprovação da proposição encaminhada pelo Exmo. Governador do Estado.

Este é o meu parecer.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação (X)
- b) Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ TERESINA, 11 de dezembro 2018.

Fábio Novo
Deputado FÁBIO NOVO
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 18/12/18

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

Concedido voto ao processo
do Dep. Eduardo Gomes
Em 18/12/18

Presidente da Comissão de
Justiça

APROVADO À UNANIMIDADE
EM,

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Finanças